



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.953452/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.613 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002

ESTIMATIVA COMPENSADA COM SNPA AINDA EM ANÁLISE ADMINISTRATIVA.

Na hipótese de compensação não homologada de estimativa com SNPA, os débitos serão cobrados com base no perdcomp respectivo, não cabendo a glosa dessas estimativas na apuração do imposto/contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, pois se isso ocorresse seria cobrança em duplicidade.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, para ensejarem compensação como forma de extinção da obrigação tributária, devem estar revestidos de liquidez e certeza. Assim, o IRRF sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser utilizado para fins de compensação ou restituição se o contribuinte possuir provas de seu auferimento e sua tributação.

Recurso Voluntário Parcialmente Procedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional de R\$ 40.618,20 (valor originário) relativo à estimativa extinta no processo nº 11831.006888/2002-06.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Perdcomp 02966.61849.181104.1.3.02-0445, através do qual o Interessado quita débito(s) próprio(s) através de Crédito de Saldo Negativo (“SN”) de **IRPJ**, relativo ao ano-calendário 2002, no valor (original) de **R\$ 420.335,19**. Posteriormente, transmitiu os perdcomp 10671.01105.181104.1.3.02-6455 (homologado parcialmente); e os perdcomp 23444.86098.181104.1.3.02-4800 e 41693.29172.181104.1.3.02-8290 (não homologados), todos utilizando saldo do primeiro.

Através do Despacho Decisório (“DD”) de fl.13, a compensação foi assim decidida, tendo em vista a falta de confirmação de retenções na fonte e de estimativas compensadas com SNPA:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	158.091,97	0,00	262.270,24	0,00	0,00	420.362,21
CONFIRMADAS	0,00	28,74	0,00	221.652,04	0,00	0,00	221.680,78
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 420.355,19							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 420.355,19							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 221.680,78							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 10671.01105.181104.1.3.02-6455							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
23444.86098.181104.1.3.02-4800 41693.29172.181104.1.3.02-8290							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
258.344,04	51.668,79	214.598,17					

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	5273	157.798,35	0,00	157.798,35	Receita correspondente não oferecida à tributação
01.701.201/0001-89	6800	293,62	28,74	264,88	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		158.091,97	28,74	158.063,23	

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da OCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/OCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2002	11831.006886/2002-05	81.698,89	41.080,69	40.618,20	Compensação confirmada parcialmente
Total		81.698,89	41.080,69	40.618,20	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 221.652,04

O Interessado tomou ciência do DD em **17/06/2009** (fls. 14), apresentando em **16/07/2009** a Manifestação de Inconformidade (“MI”) de fls. 15/22, e anexos de fls. 23/72, alegando, em síntese, o seguinte:

IRRF

Ao contrário do que consta do DD, a soma das parcelas que compõem o crédito é suficiente. Da parcela de R\$ 158.091,97 de IRRF apenas R\$ 28,74 foram confirmados, por ocasião da análise do crédito. Ocorre que as parcelas do IRRF devem ser confirmadas, pois as receitas correspondentes foram devidamente oferecidas à tributação.

No demonstrativo do IRRF, da DIPJ 2002/2003 constam as seguintes retenções comprovadas:

- R\$ 157.798,35, assim composto:
 - R\$ 81.599,83 – confirmado pelo informe de rendimentos de 2002, fornecido pelo HSBC (doc. 04); o contribuinte acredita que sua desconsideração foi decorrente da indicação equivocada do cód. de receita 3426 constante do demonstrativo da DIPJ 2002/2003, enviada originalmente (doc. 09), devidamente corrigida conforme doc. 03 –código de receita 5273.
 - R\$ 76.198,52 – confirmado através da seguinte composição:
 - R\$ 53.512,29 – informado na DCTF 4º trimestre 2002 (doc. 05), e recolhido via DARF com multa pelo atraso de 1 dia, resultando no valor de R\$ 53.688,88 (doc. 06);
 - R\$ 22.686,23 – informado na DCTF 3º trimestre 2002 (doc. 07), e recolhido a maior, via DARF, no valor da base de cálculo do imposto (R\$ 113.431,16 (doc. 08)).
 - R\$ 264,74 – único valor não localizado; e
 - R\$ 28,74 – valor confirmado no Despacho Decisório.

Prestados os esclarecimentos, devem as compensações ser homologadas;

Estimativas Compensadas com SNPA

Quanto às estimativas compensadas informadas no perdcomp, do valor de R\$ 262.270,24, apenas R\$ 221.652,04 foi confirmado na análise. A referida parcela é proveniente da dcomp 11831.006888/2002-06, cujo mérito relativo à validade desse crédito também está sendo discutido administrativamente, atualmente aguardando julgamento de recurso voluntário junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes

Durante os anos-calendário 1998 e 1999 a contribuinte efetuou aplicações financeiras em renda variável (SWAP), sendo que no resgate dessas aplicações foi prática da sociedade contabilizar o mesmo pelo seu valor líquido, deixando de contabilizar o respectivo IRRF incidente na operação

Dessa forma, não ocorreu o aproveitamento do referido IRRF, que não foi contabilizado na competência correta, vez que as demonstrações financeiras já estavam encerradas e as DIPJ dos anos-calendários em referência já tinham sido enviadas para a SRFB.

Devido ao tipo de aplicação (SWAP – renda variável), a referida retenção tem o tratamento de antecipação do imposto e é contabilizada no ativo circulante para ser compensada com o IRPJ devido.

Dessa forma, o montante referente ao IRRF não contabilizado no período de 1998 e 1999 foi contabilizado no exercício de 2000. Pelo fato de a contribuinte ter apurado prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, o mencionado montante foi ajustado nas referidas bases, sem, no entanto ter procedido à retificação das DIPJ entregues. Como o IRRF contabilizado não resultou em postergação de pagamento ou redução indevida do lucro real, não há fundamento para o lançamento, razão pela qual a correção do erro contábil foi devidamente efetuada na contabilidade e o imposto escriturado e compensado na DIPJ 2000/2001.

[...]

Do Pedido

Requer seja cancelada a exigência fiscal na totalidade e extinto o crédito tributário reclamado, homologando-se totalmente as compensações realizadas.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação e elaborou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PERDCOMP. IRRF. CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO. ERRO. DIPJ.

Configurado o erro material no preenchimento da DIPJ, quanto ao código de arrecadação do IRRF correspondente a rendimento recebido de outra PJ e, constatada a existência de DIRF em consonância com o valor correspondente ao crédito que se alega possuir, de se reconhecê-lo como integrante das parcelas que compõem o saldo negativo sob análise.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA

créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, para ensejarem compensação como forma de extinção da obrigação tributária, devem estar revestidos de liquidez e certeza. Assim, o IRRF sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser utilizado

para fins de compensação ou restituição se o contribuinte possuir provas de seu auferimento e tributação na declaração de ajuste.

COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA TACITAMENTE. ANÁLISE DO CRÉDITO EFETUADA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE.

Na hipótese de compensação homologada tacitamente, as parcelas que integram o crédito de Saldo Negativo do ano-calendário a que se referem, devem ser analisados, independentemente do reconhecimento da homologação tácita, pois que podem ser utilizados para compensação de débitos de períodos ulteriores. Se tal análise já fora efetuada na própria decisão que reconheceu a homologação tácita, incabível sua reanálise em perdcomp ulterior, que utiliza o crédito referido para quitar novos débitos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

A DRJ reconheceu o montante de R\$ 81.599,83, referente ao IR fonte, como integrante das parcelas que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2002, deixando de reconhecer, no entanto, o valor de R\$ 76.198,52, referente à suposta retenção de IR Fonte de 2002, sobre receitas financeiras, e o valor de R\$ 40.618,20, relacionado a crédito de SNPA de IRPJ do ano-calendário 2001, utilizado para quitar o débito próprio, cód. 5993, de PA 01/2002.

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação, sendo importante ressaltar que:

a) R\$ 76.198,52 – confirmado através da seguinte composição:

- R\$ 53.512,29 – informado na DCTF 4º trimestre 2002 (doc. 05), e recolhido via DARF com multa pelo atraso de 1 dia, resultando no valor de R\$ 53.688,88 (doc. 06);

- R\$ 22.686,23 – informado na DCTF 3º trimestre 2002 (doc. 07), e recolhido a maior, via DARF, no valor da base de cálculo do imposto (R\$ 113.431,16 (doc. 08)).

b) R\$ 40.618,20 - a referida parcela é proveniente da dcomp 11831.006888/2002-06, cujo mérito relativo à validade desse crédito também está sendo discutido administrativamente, atualmente aguardando julgamento de recurso voluntário junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação no valor de R\$ 420.355,19, motivadas pela existência de "SALDO NEGATIVO DE IRPJ" relativo ao ano-calendário de 2002.

A Autoridade Administrativa, em 9/06/2009, exarou DESPACHO DECISÓRIO em que reconheceu parcialmente o direito creditório, e homologou as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido (R\$ 221.680,78).

O motivo da glosa foi que a autoridade fiscal não aceitou parte do IRRF e parte das compensações que compuseram o saldo negativo.

A DRJ ao julgou parcialmente a manifestação de inconformidade homologando o montante de R\$ 81.599,83, pois tal montante foi informado na DIRF da fonte pagadora. A parcela de R\$ 76.198,52 não foi homologada pois não foi informada na DIRF da fonte pagadora, bem como a parcela R\$ 40.618,20 decorre de compensações não homologadas e controladas em outro processo administrativo.

O montante de R\$ 40.618,20 está sendo controlada no PA nº 11831.006888/2002-06 e por isto deve compor o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2002, já que se manter a cobrança neste processo o débito estaria sendo cobrado em duplicidade.

Tal fato inclusive foi objeto de discussão em outros processos neste conselho:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. (PA nº 10880.949079/2013-97 e acórdão nº 1002-001.270)

Assim, julgo procedente o Recurso Voluntário sobre este item.

Com relação, ao IRRF no valor de 76.198,52 a Recorrente alega que foram recolhidos por ela mesma e não pela fonte pagadora. Contudo, tais DARFs não conferem com o valor informado na Perd/Comp, bem como não foi comprovado que a receita relacionada a tais recolhimentos foi oferecida à tributação no ano-calendário de 2002.

Desse modo, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional de R\$ 40.618,20 (valor originário) relativo à estimativa extinta no processo nº 11831.006888/2002-06.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres

Fl. 7 do Acórdão n.º 1301-004.613 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.953452/2009-28